

## **LEI nº 1.400**

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos à varejo – IVV.

O Prefeito do Município de Ouro Fino, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único – Consideram-se a varejo, as venda de qualquer quantidade, efetuado ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação àquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação se considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certos, em decorrência de operação já computada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I – os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo e combustíveis líquidos e gasosos;

II – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo, promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I – não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extrativo ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 – As alíquotas do imposto são:

I – Gasolina	3%
II – Querosene iluminante	3%
III – Álcool hidratado	3%
IV – Óleos combustíveis	3%
V – Gás natural (encanado)	3%
VI – Gasolina de aviação	3%
VII – Querosene de aviação	3%

Art. 11 – O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13 – O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de exigência do imposto:

- I – falta de recolhimento do tributo – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II – falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III – emitir documento fiscal consignado importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV – deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;
- V – transportar, receber ou manter um estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI – recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII – deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VIII – deixar de recolher o imposto retido na fonte, como contribuinte substituto – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- IX – Estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 – O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ouro Fino (MG), 11 de janeiro de 1989.

Silvio Antonio Miranda  
Prefeito Municipal